Diário Oficial do Município

Edição Nº 989 - Ordinária

Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Decreto

Decreto 8667/2026, de 07/10/2026

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.959, de 08 de junho de 1999;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo no âmbito da Educação e Unidades Escolares no dia 13 de outubro de 2026 (terça-feira), em virtude do Dia do Professor celebrado no dia 15 de outubro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias de outubro de 2026.

Luiz Affonso Trevisan,

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 07 de outubro de 2026.

Diego Batista da Silva,

Secretário de Administração e Finanças.

Decreto 8668/2026, de 07/10/2026

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.959, de 08 de junho de 1999;

DECRETA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município

Edição Nº 989 - Ordinária

Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal no dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira), em virtude do Dia do Funcionário Público celebrado no dia 28 de outubro de 2026.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste decreto a Educação e Unidades escolares.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias de outubro de 2026.

Luiz Affonso Trevisan,

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 07 de outubro de 2026.

Diego Batista da Silva,

Secretário de Administração e Finanças.

Decreto 8669/2026, de 07/10/2026

EXONERA, A PEDIDO, VOLMIR LUIZ BILHAN, DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, PADRÃO CC-09.

Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, exonera, a pedido, VOLMIR LUIZ BILHAN, do Cargo em Comissão de Chefe de Construção e Pavimentação, padrão CC-09, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de outubro de 2026. Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias do mês de outubro de 2026. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal. Registre-se e publique-se em 07/10/2026. Diego Batista da Silva, Secretário de Administração e Finanças.

Lei

Lei 5569/2026, de 22/09/2026

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE, SEM CONCURSO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, PARA ATENDER SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO, 02 (DOIS) PROFESSORES DE ANOS INICIAIS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município
Edição Nº 989 - Ordinária
Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, sem concurso público, em caráter excepcional de interesse público, para atender situação de emergência, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contar da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2026, 02 (dois) Professores de Anos Iniciais, 22 horas semanais.

Art. 2º Os profissionais contratados atuarão na rede municipal de ensino durante o ano de 2026, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 3º A remuneração mensal a ser paga aos servidores contratados é fixada em conformidade com a Lei Municipal nº 3.312, de 05/03/2010, Plano de Carreira do Magistério, devendo ser reajustada nos mesmos índices e datas em que forem reajustados os vencimentos dos demais servidores municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 5º As contratações serão realizadas mediante Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de candidatos interessados, serão chamados os candidatos aprovados no concurso público homologado pelo Edital nº 007/2022, de 23/12/2022, ou em caso de não haver candidatos interessados, a Administração Municipal promoverá a abertura de novo Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 22 dias do mês de setembro de 2026.

Luiz Affonso Trevisan,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 22/09/2026.

Diego Batista da Silva,
Secretário de Administração e Finanças.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Lei 5570/2026, de 29/09/2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 86 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - de Metas Fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2025;

c) das metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000; e

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultando é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas;

II - Anexo II - de Riscos Fiscais e Providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Anexo III - de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais; e

IV - Anexo IV - informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2027, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei nº 5.400/2025 e suas alterações, e estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Na fixação das despesas de capital, a administração priorizará investimentos em infraestrutura urbana sustentável, macrodrenagem, contenção de encostas, reassentamento de populações em áreas de risco e fortalecimento dos sistemas de alerta precoce.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município
Edição Nº 989 - Ordinária
Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas in unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 90 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar; e

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 22, I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a387762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2026 e a previsão para o exercício de 2027;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária; e

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei; e

XI – à mitigação, adaptação e resiliência frente a eventos climáticos extremos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Defesa Civil.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,075% da receita corrente líquida.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, especialmente para a mitigação de efeitos decorrentes de desastres naturais e para o restabelecimento de serviços públicos essenciais em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações
Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças - Departamento de Contabilidade, até 30 de setembro de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);

II - ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

III - ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

IV - ao Fundo Municipal do Idoso (FM Idoso);

V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

VI - ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2027.

§ 1º Até 15 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei; e

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/ inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2027, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas;

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ser orientados para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à administração municipal organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cuja totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

I - produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo; e

IV - aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III - Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa; e

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde e educação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a387762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será realizado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2028.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2027;

III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta; e

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar na criação de novas categorias de programação nem alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2026, já tenha ultrapassado 20% do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 5.400/2025- Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado; e

IV - as emendas que reduzirem em mais de 20% o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I - Das Subvenções Econômicas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica, e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e nos elementos de despesa 45 – Subvenções Econômicas ou 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II – Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6°, da Lei Federal nº 4.320/1964.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições da Resolução nº 1.216/2026 do Tribunal de Contas ou a norma que lhe for superveniente.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial ou extraordinário, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados à manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – que se destinam a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; ou

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 a entidade privada sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo; e

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao setor de administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 1º Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ da entidade;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere; e

VI - valores transferidos e respectivas datas.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, no caso das parcerias celebradas com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da referida Lei.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam as disposições desta seção aos recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Seção VIII
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato; e

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI
Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2027, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º desta Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, à Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2026, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º, da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente; e

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais; e

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada; e

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal terão validade de 12 meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do § 2º do art. 51 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º, desta Lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens; ou

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gabinete do Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Capítulo VII
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; e
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º Tendo em vista o cronograma de transição da Reforma Tributária, as ações de fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prioritariamente focarão no combate à sonegação e na garantia do fluxo arrecadatório histórico do Município, que servirá de base para o cálculo da retenção e distribuição do critério de receita do IBS pelo princípio do destino.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho técnico orçamentário-financeiro, com participação da Secretaria de administração e finanças e da Procuradoria Geral do Município, para monitorar os atos normativos do Comitê Gestor do IBS e adequar os sistemas de execução orçamentária e de contabilidade pública municipal aos novos padrões de partilha tributária e escrituração fiscal a partir de 2027.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, O Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.
§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos de concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027; e

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá observar os dispositivos relacionados no art. 14-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos para o custeio de despesas de competência da União, do Estado ou de outros Municípios, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, defesa civil ou ainda a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 1º Tendo em vista o cronograma de transição da Reforma Tributária, as ações de fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prioritariamente focarão no combate à sonegação e na garantia do fluxo arrecadatório histórico do Município, que servirá de base para o cálculo da retenção e distribuição do critério de receita do IBS pelo princípio do destino.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho técnico orçamentário-financeiro, com participação da Secretaria de Finanças/Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, para monitorar os atos normativos do Comitê Gestor do IBS e adequar os sistemas de execução orçamentária e de contabilidade pública municipal aos novos padrões de partilha tributária e escrituração fiscal a partir de 2027.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 90 da Lei Orgânica do Município, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 29 dias do mês de setembro de 2026.

Luiz Affonso Trevisan,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 29/09/2026.

Diego Batista da Silva,
Secretário de Administração e Finanças.

Lei 5571/2026, de 06/10/2026

Institui o Programa Municipal de Adoção de Espaços Públicos no Município de Sobradinho, estabelece normas para a celebração de Termos de Adoção e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Sobradinho, o Programa Municipal de Adoção de Espaços Públicos, destinado a incentivar a participação da iniciativa privada na conservação, manutenção, recuperação, melhoria, urbanização, paisagismo e qualificação de espaços públicos municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 2º. Poderão ser objeto do Programa, entre outros:
I. praças públicas;
II. parques e áreas verdes;
III. jardins públicos;
IV. canteiros centrais e laterais de vias e avenidas;
V. rótulas e trevos urbanos;
VI. áreas de convivência e lazer;
VII. passeios e espaços públicos adjacentes a equipamentos urbanos;
VIIIoutros espaços públicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de adoção espaços cuja utilização pelo Programa possa comprometer a prestação de serviços públicos, a segurança viária, a acessibilidade, a proteção ambiental, o patrimônio histórico, artístico ou cultural, ou qualquer outra finalidade pública legalmente estabelecida.

Art. 3º. Poderão participar do Programa, na condição de adotantes:
I. – pessoas jurídicas de direito público ou privado;
II. – organizações da sociedade civil (OSC's), associações de moradores, cooperativas e entidades comunitárias ou sindicais;
III. – pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, domiciliadas ou residentes no Município.

§ 1º A adoção por pessoa jurídica de direito público ou por organização da sociedade civil observará, além das disposições desta Lei, o regime jurídico próprio aplicável ao adotante e ao instrumento celebrado.

§ 2º Quando a adoção por organização da sociedade civil configurar parceria submetida à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será utilizado o instrumento juridicamente adequado, observado o respectivo regime legal, inclusive o acordo de cooperação quando não houver transferência de recursos financeiros.

Art. 4º. A adoção de que trata esta Lei terá como finalidade exclusiva ou preponderante a consecução de interesse público, mediante colaboração voluntária do adotante na conservação e melhoria dos espaços públicos municipais.

Art. 5º. A adoção não implicará transferência da propriedade, posse, domínio ou disponibilidade do espaço público, nem constituirá direito real, concessão, permissão ou qualquer outra forma de exploração privativa do bem.

§ 1º O espaço adotado permanecerá integralmente afetado à sua destinação pública e sujeito à utilização livre e gratuita pela coletividade.

§ 2º O adotante não poderá restringir, impedir ou condicionar o acesso da população ao espaço adotado, salvo nas hipóteses temporárias e previamente autorizadas pelo Município para execução de obras, manutenção ou situações de segurança.

Art. 6º. A adoção será formalizada mediante Termo de Adoção ou outro instrumento juridicamente adequado, celebrado entre o Município de Sobradinho e o adotante interessado, observadas esta Lei, sua regulamentação e as normas municipais de urbanismo, posturas, meio ambiente, trânsito, acessibilidade, patrimônio histórico e segurança.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 7º. A adoção não acarretará qualquer pagamento, remuneração, subsídio, indenização ou vantagem financeira a cargo do Município em favor da adotante.

§ 1º Todos os custos relacionados à execução das obrigações assumidas no Termo de Adoção serão suportados integralmente pela adotante.

§ 2º A adoção não poderá ser utilizada como mecanismo de compensação de tributos, multas, preços públicos, tarifas ou quaisquer créditos devidos ao Município, salvo hipótese expressamente autorizada por lei específica.

CAPÍTULO II – DA NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

Art. 8º. A adoção prevista nesta Lei constitui instrumento de cooperação voluntária entre o Município e os adotantes para a consecução de interesse público, não caracterizando, por si só:

I. concessão de serviço público;
II. permissão de serviço público;
III. concessão administrativa de uso de bem público;
IV. concessão de direito real de uso;
V. locação de imóvel público;
VI. alienação ou cessão de patrimônio municipal;
VII. contratação de serviço pela Administração Pública.

§ 1º O Termo de Adoção não conferirá à adotante direito de exploração econômica exclusiva do espaço público, nem direito subjetivo à sua permanência no Programa.

§ 2º A denominação “adoção” não poderá ser utilizada para afastar a incidência da legislação de licitações e contratos quando, pela natureza e pelas características concretas do

ajuste, estiver configurada concessão ou permissão de uso de bem público, hipótese em que deverá ser observado o regime jurídico aplicável.

Art. 9º. A autorização decorrente do Termo de Adoção será precária e poderá ser extinta pelo Município, a qualquer tempo, nos casos previstos nesta Lei, no Termo de Adoção ou em razão de interesse público devidamente motivado.

Parágrafo único. A adoção não gerará direito à indenização pela extinção da relação, ressalvado o ressarcimento de despesas expressamente assumidas pelo Município.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DA ADOTANTE

Art. 10. Constituem obrigações mínimas da adotante, conforme a natureza do espaço:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

I. realizar limpeza e conservação ordinária;
II. executar serviços de jardinagem, poda e manutenção vegetal, quando autorizados pelo Município;
III. conservar gramados, canteiros, jardins e áreas paisagísticas;
IV. realizar pintura, conservação e pequenos reparos de mobiliário urbano, mediante aprovação do Município;
V. manter bancos, lixeiras, floreiras e demais equipamentos eventualmente abrangidos pelo Termo de Adoção;
VI. providenciar a retirada e destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes de sua atuação;
VII. preservar a acessibilidade e a livre circulação de pedestres;
VIIIcomunicar imediatamente ao Município a existência de danos, vandalismo, risco estrutural ou situação que possa comprometer a segurança do local;
IX. executar, quando expressamente autorizadas, melhorias paisagísticas e urbanísticas;
X. responder pelos danos que causar ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência da execução das atividades;
XI. manter o espaço em condições adequadas de higiene, conservação e segurança;
XII. cumprir as determinações dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização.

§ 1º Nenhuma obra, instalação, remoção de vegetação, alteração física ou intervenção estrutural poderá ser realizada sem autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 2º Quando exigível pela legislação, as intervenções dependerão de projeto técnico e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente.

Art. 11. A adoção não exonera o Município de suas competências legais de fiscalização, planejamento, polícia administrativa, manutenção estrutural e prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar intervenções no espaço adotado que entender necessárias ao interesse público, independentemente da concordância da adotante.

CAPÍTULO IV – DA IDENTIFICAÇÃO PUBLICITÁRIA DO ADOTANTE

Art. 12. Como forma de reconhecimento pela colaboração prestada ao Município, poderá ser autorizada ao adotante a instalação, às suas expensas, de elemento de identificação publicitária no espaço adotado.

§ 1º A identificação será acessória à adoção e deverá guardar relação direta com o adotante.

§ 2º A publicidade não poderá converter o espaço público em local de exploração comercial de mídia ou de publicidade de terceiros.

§ 3º É vedada a comercialização, cessão ou transferência, pela adotante, do espaço publicitário autorizado.

Art. 13. A identificação do adotante poderá consistir, conforme regulamentação:
I. placa;
II. totem;
III. painel;
IV. elemento identificador integrado ao mobiliário urbano;
V. painel eletrônico;
VI. outra modalidade tecnicamente adequada e expressamente autorizada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 1º As dimensões, materiais, localização, altura, iluminação, quantidade, frequência de exibição e demais características serão definidas pelo Poder Executivo, considerando as características e a relevância urbanística do espaço.

§ 2º A identificação publicitária deverá ser padronizada e compatível com a paisagem urbana.

§ 3º O elemento publicitário não poderá prejudicar a visibilidade de sinalização viária, semáforos, faixas de pedestres, acessos, equipamentos públicos ou elementos arquitetônicos e paisagísticos relevantes.

§ 4º Os elementos eletrônicos deverão atender aos limites de luminosidade, frequência, animação, distância e demais critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

§ 5º Quando o adotante for pessoa jurídica de direito público, a identificação terá caráter exclusivamente institucional e deverá observar o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Art. 14. É vedada a instalação de elemento publicitário:

I. em árvores ou sobre vegetação, salvo hipótese expressamente prevista em projeto paisagístico aprovado;
II. sobrepondo-se de modo a prejudicar a visibilidade de placas ou sinalização de trânsito;
III. em local que comprometa a segurança do trânsito;
IV. em local que obstrua passeios, rampas, pisos táteis ou rotas acessíveis;
V. em desacordo com normas ambientais;
VI. que cause poluição visual incompatível com a paisagem urbana;que prejudique monumentos, imóveis ou espaços protegidos;
VII. que contenha conteúdo ilícito ou incompatível com a legislação;
VIIIque contenha propaganda eleitoral ou partidária;
IX. que reproduza, sem autorização, símbolos oficiais do Município ou elementos que possam gerar confusão com comunicação oficial da Administração.

Art. 15. O conteúdo das peças publicitárias dependerá de aprovação prévia do órgão municipal competente.

§ 1º O Poder Executivo poderá exigir a substituição ou retirada de publicidade que esteja em desacordo com a legislação ou com as características aprovadas.

§ 2º A adotante será integralmente responsável pela manutenção, funcionamento, conservação, segurança e regularidade das estruturas e instalações publicitárias.

§ 3º A utilização de painéis eletrônicos deverá permitir controle e fiscalização do conteúdo exibido.

CAPÍTULO V – DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 16. É expressamente vedada, nos espaços públicos objeto do Programa, a veiculação de propaganda eleitoral, partidária ou político-eleitoral, inclusive por meio de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

I. nomes ou imagens de candidatos;
II. números de candidatura;
III. slogans de campanha;
IV. símbolos ou mensagens de partidos, federações ou coligações destinados à promoção eleitoral;
V. mensagens que solicitem voto;
VI. conteúdo que, ainda que sem pedido explícito de voto, caracterize propaganda eleitoral ou favorecimento de candidato.

§ 1º A vedação prevista neste artigo aplica-se durante todo o período em que o espaço permanecer sob o Programa.

§ 2º O descumprimento deste artigo ensejará a imediata suspensão da autorização publicitária e poderá acarretar a extinção do Termo de Adoção, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis, eleitorais e penais cabíveis.

Art. 17. No período eleitoral, o Município e as adotantes deverão observar integralmente a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e demais normas eleitorais aplicáveis.

Parágrafo único. Nenhum elemento de publicidade ou identificação decorrente desta Lei poderá ser utilizado como meio de promoção pessoal de agente público ou de benefício eleitoral a candidato, partido, federação ou coligação.

CAPÍTULO VI – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 18. A celebração de Termo de Adoção será precedida de Chamamento Público para Adoção de Espaço Público, divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e nos demais meios de publicidade dos atos administrativos.

§ 1º O chamamento deverá indicar, no mínimo:
I. o espaço disponível;
II. sua situação e características básicas;
III. as obrigações mínimas da adotante;
IV. os padrões de publicidade admitidos;
V. os requisitos de habilitação;
VI. os critérios de seleção, quando houver mais de um interessado;
VII. o prazo para apresentação das propostas;
VIII as hipóteses de impedimento;
IX. a forma de apresentação dos projetos de manutenção ou melhoria; e
X. as condições para celebração do Termo de Adoção.

§ 2º O chamamento deverá assegurar igualdade de condições aos interessados.

Art. 19. Poderá ser admitida a apresentação espontânea de proposta de adoção de espaço público não contemplado em chamamento, mediante manifestação de interesse do interessado.

§ 1º Recebida a proposta, o Município deverá avaliar a conveniência e oportunidade da adoção e, sendo de interesse público, dar-lhe publicidade, pelo prazo mínimo estabelecido em regulamento, para que outros interessados possam manifestar interesse no mesmo espaço.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a387762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 2º Havendo mais de um interessado, serão aplicados os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 20. Havendo mais de um interessado habilitado para o mesmo espaço, a escolha observará critérios objetivos, considerando, conforme o caso:
I. qualidade e abrangência do plano de conservação;
II. maior quantidade e qualidade das melhorias propostas;
III. menor impacto urbanístico e ambiental;
IV. benefícios adicionais oferecidos à coletividade;
V. adequação técnica do projeto;
VI. menor impacto sobre a mobilidade, acessibilidade e paisagem urbana.

Parágrafo único. Persistindo empate entre propostas consideradas equivalentes, será realizado sorteio público entre os interessados empatados.

Art. 21. O chamamento público de que trata esta Lei não constitui modalidade de licitação nem procedimento licitatório regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que a adoção permaneça restrita aos limites e características definidos nesta Lei e não importe concessão ou permissão de uso privativo do bem público.

Parágrafo único. Caso as características concretas do ajuste configurem concessão ou permissão de uso de bem público, deverão ser observadas as exigências legais aplicáveis, inclusive aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII – DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 22. Poderão participar do Programa as pessoas e entidades previstas no art. 3º desta Lei, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e no respectivo chamamento público, quando houver.

Art. 23. Não poderão participar do Programa, ressalvadas as hipóteses admitidas em legislação específica:
I. partidos políticos, federações, coligações e comitês eleitorais;
II. pessoas jurídicas cuja participação esteja legalmente impedida;
III. pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas ou estejam impedidas de contratar com o Poder Público, quando a sanção produzir efeitos impeditivos aplicáveis ao caso;
IV. pessoas ou entidades cujos dirigentes, representantes ou responsáveis estejam sujeitos a impedimento legal ou situação objetiva de conflito de interesses;
V. pessoas jurídicas que tenham utilizado anteriormente espaço público do Programa em desacordo com esta Lei, enquanto não regularizada a situação.

Art. 24. O edital poderá exigir certidões e declarações destinadas à comprovação de regularidade e à prevenção de conflitos de interesses, fraudes, favorecimentos e demais riscos à integridade pública.

CAPÍTULO VIII – DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 25. O Termo de Adoção conterá, no mínimo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

I. identificação do espaço público;
II. identificação da adotante;
III. descrição das obrigações assumidas;
IV. prazo da adoção;
V. plano de manutenção e conservação;
VI. descrição das melhorias autorizadas;
VII. localização, características e dimensões das peças de identificação publicitária;
VIII obrigações relativas à segurança e responsabilidade civil;
IX. regras de fiscalização;
X. hipóteses de suspensão e extinção;
XI. obrigação de retirada das estruturas e recomposição do espaço, quando cabível;
XII. vedação de cessão ou transferência da adoção;
XIII declaração de inexistência de direito à renovação automática;
XIV declaração de inexistência de exclusividade sobre o espaço público;
XV. demais obrigações previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 26. O prazo do Termo de Adoção será de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida renovação, mediante decisão motivada do Município, desde que mantido o interesse público e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A renovação não será automática e não constituirá direito adquirido.

§ 2º O Município poderá exigir novo chamamento público quando as características do espaço ou da adoção assim recomendarem.

Art. 27. A adoção será pessoal, vedada sua cessão ou transferência, total ou parcial, sem autorização expressa do Município.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 28. Compete ao Município fiscalizar a execução do Termo de Adoção e verificar o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 29. Verificado o descumprimento das obrigações, o Município poderá determinar, conforme a gravidade:
I. advertência;
II. notificação para correção da irregularidade;
III. suspensão da autorização publicitária;
IV. determinação de retirada de elementos instalados irregularmente;
V. extinção do Termo de Adoção;
VI. aplicação das multas previstas no Termo e na legislação municipal;
VII. reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Parágrafo único. Em situações de risco à segurança, ao trânsito, à acessibilidade, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, poderá ser determinada a retirada imediata do elemento ou a adoção da medida necessária, independentemente de prévia notificação.

Art. 30. O Município poderá extinguir o Termo de Adoção, a qualquer tempo, por razões de interesse público devidamente motivadas, necessidade de execução de obra pública, alteração da destinação do espaço, risco à segurança ou inadequação do Programa às necessidades urbanísticas, ambientais ou administrativas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Parágrafo único. Extinto o Termo, a adotante deverá retirar, às suas expensas, suas estruturas e materiais, salvo se o Município determinar expressamente sua permanência em benefício do patrimônio público.

CAPÍTULO X – DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. A adotante responderá integralmente pelos danos causados ao Município ou a terceiros decorrentes de atos ou omissões praticados na execução das atividades previstas no Termo de Adoção.

Art. 32. A adoção não estabelecerá vínculo trabalhista, previdenciário ou funcional entre o Município e os empregados, prepostos ou contratados da adotante.

Art. 33. O Município não responderá por obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias, ambientais, tributárias ou comerciais assumidas pela adotante em decorrência do Termo de Adoção.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS, URBANÍSTICAS, DE TRÂNSITO E ACESSIBILIDADE

Art. 34. Todas as ações realizadas no âmbito do Programa deverão observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável à proteção do meio ambiente, arborização urbana, paisagem urbana, patrimônio histórico, trânsito, mobilidade, acessibilidade e segurança.

Art. 35. Nenhuma intervenção poderá:
I. suprimir vegetação sem autorização do órgão competente;
II. comprometer árvores ou sistemas radiculares;
III. interferir na drenagem urbana;
IV. provocar risco de acidente;
V. comprometer a acessibilidade;
VI. interferir na sinalização ou segurança viária;
VII. produzir níveis de iluminação, ruído ou poluição visual incompatíveis com a legislação.

Art. 36. Quando o espaço estiver submetido a regime especial de proteção patrimonial, ambiental ou urbanística, a adoção dependerá da manifestação ou autorização do órgão competente.

CAPÍTULO XII – DA IMPESSOALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 37. É vedada a utilização do Programa para favorecer agente público, partido político, candidato, grupo econômico, entidade ou pessoa determinada, em desacordo com os critérios gerais e impessoais estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. A escolha dos adotantes deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e probidade administrativa.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

I. aos procedimentos do chamamento público;
II. aos documentos de habilitação;
III. aos modelos de Termo de Adoção;
IV. aos padrões de identificação publicitária;
V. às dimensões máximas das peças;
VI. aos critérios técnicos para painéis eletrônicos;
VII. às condições de segurança;
VIII aos padrões de paisagismo e conservação;
IX. aos procedimentos de fiscalização;
X. às sanções administrativas;
XI. aos critérios objetivos de seleção;
XII. às hipóteses e procedimentos de extinção da adoção.

Art. 40. A adoção prevista nesta Lei não dispensa o cumprimento das exigências e licenças previstas na legislação municipal, estadual ou federal, inclusive aquelas relacionadas à instalação de publicidade, trânsito, meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico, acessibilidade, segurança e prevenção de incêndios.

Art. 41. Permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com esta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 742, de 26 de fevereiro de 1976 – Código de Posturas, especialmente aquelas relativas à publicidade, à conservação dos logradouros públicos e à proteção do patrimônio público.

Art. 42. O Poder Executivo poderá instituir programas, campanhas e ações de sensibilização destinadas a estimular a participação da sociedade na conservação dos espaços públicos, observado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 43. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO XIV – DA REGULARIZAÇÃO TRANSITÓRIA DE INSTALAÇÕES PREEXISTENTES

Art. 44. Os equipamentos, estruturas e instalações de utilidade pública, mobiliário urbano, equipamentos de prestação de serviços à população, suportes informativos ou estruturas de identificação ou publicidade que estejam instalados em espaços públicos municipais anteriormente à entrada em vigor desta Lei, sem instrumento formal de autorização ou adoção, poderão permanecer provisoriamente no respectivo local até a conclusão do primeiro chamamento público realizado no âmbito do Programa, desde que atendidos os requisitos deste Capítulo.

§ 1º A permanência provisória de que trata o *caput* constitui medida administrativa transitória, precária e excepcional, fundada na preservação do interesse público e na possibilidade de aproveitamento de estruturas preexistentes, não importando convalidação retroativa do ato de instalação, reconhecimento de direito adquirido, constituição de direito de uso do bem público, exclusividade, preferência, indenização ou obrigação de manutenção futura pelo Município.

§ 2º Para os fins deste artigo, poderão ser abrangidos, entre outros, bebedouros, chimarródromos, totens ou painéis eletrônicos informativos e outros dispositivos destinados à prestação de utilidade pública ou à comunicação com a população.

§ 3º A permanência provisória não autoriza, por si só, a continuidade ou alteração de conteúdo publicitário em desacordo com a legislação aplicável, devendo toda identificação ou publicidade observar as normas municipais, urbanísticas, ambientais, de trânsito, acessibilidade e eleitorais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd/7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município
Edição Nº 989 - Ordinária
Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 45. A permanência provisória poderá ser reavaliada em razão de vistoria técnica realizada pelo Município, caso se verifique comprometimento das condições de segurança, estabilidade, conservação e acessibilidade, ou verificada indevida interferência no trânsito, incompatibilidade urbanística e/ou ambiental, ou inadequação à destinação do espaço público.

§ 1º Constatado risco à integridade física de pessoas ou bens, prejuízo à segurança viária, violação ambiental grave, obstrução de rota acessível ou outra situação incompatível com a permanência do equipamento, o Município poderá determinar sua adequação, suspensão de funcionamento ou retirada imediata.

§ 2º Enquanto perdurar a permanência provisória, o proprietário, possuidor ou responsável pelo equipamento responderá integralmente por sua conservação, funcionamento, segurança e pelos danos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Art. 46. No primeiro chamamento público realizado após a entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo poderá incluir os espaços públicos que contenham instalações preexistentes nas condições deste Capítulo, com a finalidade de selecionar o adotante e, quando cabível, regularizar prospectivamente a permanência e a utilização do equipamento, observados os requisitos técnicos e jurídicos aplicáveis.

§ 1º O atual proprietário, possuidor ou responsável pelo equipamento preexistente poderá apresentar proposta para a adoção do respectivo espaço e para a manutenção, adequação ou substituição do equipamento, desde que cumpra integralmente as condições do edital e desta Lei.

§ 2º A participação do atual proprietário, possuidor ou responsável pelo equipamento no chamamento público não lhe conferirá preferência, vantagem automática ou direito adquirido à celebração do Termo de Adoção, devendo a seleção observar critérios objetivos, impessoais e previamente divulgados.

§ 3º Havendo mais de um interessado no mesmo espaço, a escolha será realizada de acordo com os critérios previstos nesta Lei e no respectivo edital, sem prejuízo da observância dos direitos de propriedade sobre equipamentos particulares regularmente comprovados.

Art. 47. Para fins de habilitação e celebração do Termo de Adoção relativo a espaço que contenha equipamento preexistente, o interessado deverá apresentar documentação suficiente para demonstrar a titularidade, posse legítima ou outro vínculo jurídico que o autorize a dispor do equipamento, quando este não pertencer ao Município.

Parágrafo único. Caso o equipamento permaneça instalado sob responsabilidade de adotante diverso de seu proprietário, a permanência dependerá de anuência expressa do titular do equipamento ou da formalização de sua transferência ao Município ou ao adotante, conforme juridicamente cabível.

Art. 48. A regularização decorrente do primeiro chamamento público será exclusivamente prospectiva e ficará condicionada à aprovação técnica do espaço e do equipamento, à celebração do instrumento jurídico cabível e ao cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º A celebração do Termo de Adoção não implicará reconhecimento, pelo Município, da regularidade da instalação realizada anteriormente, nem direito a indenização, ressarcimento ou compensação por despesas pretéritas de instalação, manutenção ou publicidade.

§ 2º Eventuais investimentos futuros destinados à adequação, modernização ou substituição de equipamento preexistente deverão estar expressamente previstos no Termo de Adoção ou em autorização específica do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Art. 49. Caso o atual responsável pelo equipamento não participe do primeiro chamamento público, não seja selecionado ou não celebre o instrumento juridicamente cabível, o Município poderá determinar a sua retirada, fixando prazo razoável para tanto, ressalvadas as hipóteses de risco ou irregularidade que imponham retirada imediata.

Parágrafo único. Mediante anuência expressa do proprietário do equipamento e interesse do Município, poderá ser admitida sua transferência ao Município ou ao novo adotante, observada a legislação aplicável e a formalização do respectivo instrumento jurídico.

Art. 50. As disposições deste Capítulo não afastam a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa e determinar, a qualquer tempo, a adequação, suspensão ou retirada de equipamento ou instalação que se revele incompatível com a legislação, com a segurança, com a acessibilidade, com a proteção ambiental, com a mobilidade urbana ou com o interesse público.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho – RS, 06 de outubro de 2026.

LUIZ AFFONSO TREVISAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 06/10/2026.

Diego Batista da Silva,
Secretário de Administração e Finanças.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Lei 5572/2026, de 06/10/2026

INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO À REFORMA AGRÁRIA E GOVERNANÇA FUNDIÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobradinho, a **Gratificação de Responsabilidade pelo Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária – GR-SARAGF**, destinada a servidor público municipal efetivo formalmente designado para exercer a coordenação e a responsabilidade pelas atividades municipais decorrentes do Acordo de Adesão celebrado entre o Município de Sobradinho e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no âmbito do Programa Terra Cidadã.

Parágrafo único. A atuação municipal prevista nesta Lei será desenvolvida nos limites estabelecidos pelo Acordo de Adesão, pelo respectivo Plano de Trabalho, pelas normas e orientações expedidas pelo INCRA e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A Gratificação de Responsabilidade de que trata esta Lei será devida exclusivamente ao servidor público municipal efetivo que, mediante ato formal do Poder Executivo, for designado como responsável pela coordenação das atividades do Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária no Município.

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

§ 1º A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver formalmente designado e no efetivo exercício das atribuições relacionadas à responsabilidade prevista nesta Lei.

§ 2º A designação de que trata este artigo não implica alteração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, permanecendo preservadas suas atribuições próprias.

Art. 3º O valor da Gratificação de Responsabilidade pelo Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária será de **R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais**.

§ 1º O valor da gratificação poderá ser atualizado na mesma oportunidade e pelos mesmos índices estabelecidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, mediante lei específica.

§ 2º A gratificação será paga enquanto perdurar a designação e o efetivo exercício das atribuições, não sendo devida durante períodos em que o servidor deixar de exercer a responsabilidade que fundamenta sua concessão, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Art. 4º Compete ao servidor designado como responsável pela coordenação do Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária, observados o Acordo de Adesão, o Plano de Trabalho e as orientações do INCRA:

I – coordenar, acompanhar e organizar as atividades municipais vinculadas ao Programa Terra Cidadã;
II – realizar e/ou coordenar o atendimento, orientação e encaminhamento dos proprietários, possuidores e demais interessados em assuntos relacionados ao cadastro de imóveis rurais;
III – orientar os interessados quanto aos procedimentos relativos ao cadastro de imóveis rurais e à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR;
IV – realizar, quando autorizado pelos sistemas e perfis de acesso disponibilizados pelo INCRA, consultas e procedimentos relacionados ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e ao SNCR-Web;
V – realizar ou acompanhar o cadastramento e a atualização cadastral de imóveis rurais no SNCR-Web, observadas as normas, procedimentos e autorizações estabelecidos pelo INCRA;
VI – realizar consultas relativas ao código do imóvel rural e aos dados cadastrais disponibilizados pelos sistemas institucionais;
VII – orientar os interessados quanto aos procedimentos para vinculação ou desvinculação do código do imóvel rural no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;
VIII – auxiliar e orientar os interessados nos procedimentos relacionados à emissão de CCIR e demais serviços disponibilizados pelo INCRA no âmbito do Programa Terra Cidadã;
IX – receber, conferir, organizar e encaminhar documentos, solicitações e demandas aos setores ou unidades competentes do Município e do INCRA, conforme o caso;
X – entregar aos interessados notificações, pendências, resultados ou comunicações decorrentes de demandas relacionadas ao cadastro rural, quando disponibilizados pelo INCRA;
XI – acompanhar as demandas encaminhadas ao INCRA e prestar as orientações necessárias aos interessados quanto ao andamento dos procedimentos;
XII – prestar informações ao público acerca dos serviços disponibilizados pelo Programa Terra Cidadã;
XIII – manter organizados os documentos, registros e informações decorrentes das atividades desenvolvidas;
XIV – participar de capacitações, treinamentos e reuniões promovidos pelo INCRA ou pelo Município relacionados às atividades objeto da parceria;
XV – acompanhar as alterações de sistemas, normas, procedimentos e orientações expedidas pelo INCRA que tenham relação com as atividades desenvolvidas pelo Município;
XVI – fornecer ao Município e ao INCRA, quando solicitado e nos limites de suas atribuições, informações e dados relativos às atividades realizadas;
XVII – acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho firmado entre o Município de Sobradinho e o INCRA;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a387626b3bdc

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

XVIII – desempenhar outras atividades correlatas que estejam expressamente previstas no Acordo de Adesão, no Plano de Trabalho, nas normas do INCRA ou que sejam compatíveis com a execução da parceria.

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão exercidas exclusivamente nos limites dos acessos, autorizações, perfis de usuário, sistemas, procedimentos e orientações disponibilizados pelo INCRA.

§ 2º A atuação do servidor municipal não implica transferência das competências finalísticas do INCRA ao Município, permanecendo preservadas as atribuições institucionais, normativas, decisórias e de fiscalização da Autarquia Federal.

Art. 5º A concessão da gratificação dependerá de:

I – vínculo efetivo do servidor com o Município de Sobradinho;
II – designação formal por ato do Poder Executivo Municipal;
III – efetivo exercício das atribuições de coordenação e responsabilidade pelo Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária;
IV – cumprimento das atividades estabelecidas no Acordo de Adesão e no respectivo Plano de Trabalho, observadas as orientações e normas do INCRA.

Art. 6º A Gratificação de Responsabilidade pelo Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária:
I – não se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
II – não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, gratificações ou adicionais, salvo quando houver expressa previsão legal;
III – não gera direito adquirido à sua percepção após cessada a designação ou o efetivo exercício das atribuições que fundamentam seu pagamento;
IV – será vinculada ao efetivo exercício da responsabilidade objeto desta Lei.

Art. 7º A designação e a dispensa do servidor responsável pela coordenação do Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária serão realizadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A dispensa poderá ocorrer a qualquer tempo, por interesse da Administração, por alteração ou encerramento da parceria com o INCRA, por cessação das atividades previstas no Plano de Trabalho ou pelo não cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A Gratificação de Responsabilidade pelo Serviço de Apoio à Reforma Agrária e Governança Fundiária não será devida caso seja encerrado, rescindido ou suspenso o instrumento de parceria com o INCRA, enquanto não houver instrumento vigente que estabeleça atividades municipais que justifiquem a manutenção da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Parágrafo único. A implementação da gratificação observará a existência de dotação orçamentária e o cumprimento das disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, aos 06 dias do mês de outubro de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município

Edição Nº 989 - Ordinária

Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

Luiz Affonso Trevisan,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 06/10/2026.

Diego Batista da Silva,
Secretário de Administração e Finanças.

AVISOS - LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

AVISOS - LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS 86/2026, de 08/10/2026

AVISOS

Dispensa de Licitação - 148/2026: LUIZ AFFONSO TREVISAN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ratificou a DISPENSA DE LICITAÇÃO 148/2026, com base no Art. 75, Inciso II da Lei n. 14.133/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS, COM MONITORAMENTO MENSAL, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, BEM COMO LIMPEZA E DESINFECÇÃO SEMESTRAL DE 02 (DOIS) RESERVATÓRIOS DE ÁGUA COM CAPACIDADE DE 1.000 LITROS CADA, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SÃO JOÃO EVANGELISTA – UNIDADE II, ATUALMENTE SOB INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/RS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Empresa vencedora SHO AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ Nº 11.640.442/0001-19 no valor total mensal de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pelo período de (06) meses. Conforme consta na documentação anexa que é parte integrante do processo de dispensa. Sobradinho, 08 de outubro de 2026. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal.

Dispensa de Licitação - 149/2026: LUIZ AFFONSO TREVISAN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ratificou a DISPENSA DE LICITAÇÃO 149/2026, com base no Art. 75, Inciso II da Lei n. 14.133/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) CARIMBOS PERSONALIZADOS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, GABINETE DO PREFEITO E DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SOBRADINHO/RS, COM FORNECIMENTO PARCELADO CONFORME A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Empresa vencedora 51.784.695 JOSE ROBERTO CORTE inscrita no CNPJ Nº 51.784.695/0001-80 no valor total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Conforme consta na documentação anexa que é parte integrante do processo de dispensa. Sobradinho, 08 de outubro de 2026. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal.

Extrato de Inexigibilidade 36/2026: LUIZ AFFONSO TREVISAN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, RATIFICA o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 36/2026, com base no Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, para CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA FIAT PARA REALIZAÇÃO DA REVISÃO PROGRAMADA DE 10.000 KM DO VEÍCULO FIAT ARGO DRIVE 1.0 FLEX, PERTENCENTE À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, CONFORME PLANO DE MANUTENÇÃO E CONDIÇÕES DE GARANTIA DO FABRICANTE. Cuja empresa vencedora é DFSUL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 07.689.941/0001-23 no valor de R$ 1.343,16 (mil trezentos e quarenta e três com dezesseis centavos). Conforme consta na documentação anexa que é parte integrante do processo de inexigibilidade. Sobradinho, 08 de outubro de 2026. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Diário Oficial do Município

Edição Nº 989 - Ordinária

Sobradinho - Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 2026

MUNICIPIO DE SOBRADINHO

AVISO DE DISPENSA: O MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, comunica aos interessados que até o dia 14/10/2026 estará recebendo propostas para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE 1.000 (MIL) CARTEIRAS PARA CONTROLE DE ANTICONCEPCIONAL E 1.000 (MIL) CARTEIRAS PARA CONTROLE DE VACINAÇÃO/SAÚDE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/RS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. Em conformidade ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público que a Administração pretende realizar dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II. Maiores informações no e-mail: ami@sobradinho.rs.gov.br ou pelo fone - 51 99917 2417. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal.

EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026: O Prefeito Municipal de Sobradinho/RS, no uso de suas atribuições legais, torna público o **TERMO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 55/2026, Processo Administrativo nº 222/2026. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de contabilidade ao Hospital São João Evangelista – Unidade II, pelo período de 12 (doze) meses. **Fundamento legal:** art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Motivo:** Razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, consubstanciado no Ofício nº 083/2026 do Hospital São João Evangelista, que evidenciou a necessidade de realização de visitas presenciais semanais pela contratada ao estabelecimento hospitalar. Tal condição não estava prevista no Termo de Referência e no Edital e altera substancialmente as condições de execução do objeto e a formação dos preços. Foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, não decorrendo a revogação de qualquer irregularidade imputável aos licitantes. **Recurso:** Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021. A íntegra da decisão encontra-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações e Contratos, situado na Rua General Osório, nº 200, Centro, Sobradinho/RS, pelo e-mail licitacao2@sobradinho.rs.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Sobradinho/RS, 09 de outubro de 2026. LUIZ AFFONSO TREVISAN, PREFEITO MUNICIPAL.

AVISO DE DISPENSA: O MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, comunica aos interessados que até o dia 14/10/2026 estará recebendo propostas para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO/ENSAIO METROLÓGICO E SELAGEM DE CRONOTACÓGRAFOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. Em conformidade ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público que a Administração pretende realizar dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II. Maiores informações no e-mail: **ami@sobradinho.rs.gov.br** ou pelo fone - 51 99917 2417. Luiz Affonso Trevisan, Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 12:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pd7a38762b3bdc

Assinado eletronicamente por:
ALEX MUELLER
031.438.190-22
08/10/2026 12:33:06
assinado eletrônicamente
Assinatura digital avançada.